

# PARECER N° , DE 2021

SF/2/1015.13685-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 410, de 2019 (PL nº 39, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Sergio Vidigal, que *equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, em todo o País.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 410, de 2019 (PL nº 39, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Sergio Vidigal, que *equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, em todo o País.*

A proposição assegura às pessoas com a síndrome os mesmos direitos, garantias e benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual previstos na Constituição Federal (*caput* e parágrafo único do art. 1º).

O art. 2º determina que os órgãos competentes promovam estudos para a elaboração de cadastro único no País das pessoas com a síndrome, que contenha as seguintes informações: i) condições de saúde e de necessidades assistenciais; ii) acompanhamentos clínico, assistencial e laboral; e iii) mecanismos de proteção social.

Já o art. 3º estabelece que as despesas resultantes da aplicação da lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente.

O art. 4º – cláusula de vigência – determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi previamente distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi aprovada sem emendas.

No âmbito desta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1-CAS, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que visa a determinar que a equiparação pretendida pelo projeto seja condicionada à realização de avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar o PL nº 410, de 2019, no que tange à proteção da saúde.

Com relação ao mérito, devemos louvar a iniciativa, que visa a conferir proteção às pessoas com síndrome de von Recklinghausen – também conhecida como neurofibromatose –, ao equipará-las a pessoa com deficiência, para todos os efeitos jurídicos. Deve-se observar que o objetivo da proposição está em consonância com a tutela constitucional dos direitos das pessoas com deficiência, assentada nos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e na justiça e integração sociais.

A neurofibromatose é um conjunto de doenças genéticas que afetam, principalmente, a pele e o sistema nervoso. No curso da enfermidade, ocorre o surgimento de múltiplos tumores benignos, responsáveis por graves lesões e intensa desfiguração de partes do corpo.

Com a evolução da síndrome, além da possibilidade do surgimento de tumores malignos, podem ocorrer outras alterações graves, tais como: déficit cognitivo e desordens mentais; alterações endócrinas e esqueléticas; perda de visão e perda auditiva; além de dores neuropáticas intratáveis.

Assim, dadas as repercussões clínicas da enfermidade, que acarretam intenso sofrimento físico e psicológico, aliadas ao preconceito e à segregação social dela decorrentes, nada mais justo que equiparar as pessoas com neurofibromatose à pessoa com deficiência, para que tenham a mesma



SF/2/1015.13685-00

proteção constitucional e legal e façam jus aos mesmos direitos e às mesmas ações afirmativas asseguradas às pessoas com deficiência.

Também, no mérito, consideramos pertinente a determinação estabelecida pela proposição de que sejam conduzidos estudos com o objetivo de subsidiar a elaboração de cadastro único das pessoas com a síndrome, o que poderá contribuir para o desenvolvimento de ações de saúde e de proteção social voltadas especificamente para esse grupo populacional.

Com relação à Emenda nº 1-CAS, da Senadora Mara Gabrilli, manifestamos nossa concordância com a proposta, por entendermos que ela aperfeiçoa a proposição ao estabelecer que a equiparação da pessoa com neurofibromatose à condição de pessoa com deficiência siga os parâmetros gerais fixados para essa avaliação na Lei Brasileira de Inclusão.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 410, de 2019, e da Emenda nº 1-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21015.13685-00  
|||||